



ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECURSO –
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026

Aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, o Pregoeiro do Município de Salto do Jacuí, Sr. **Douglas Gomes Maciel**, procedeu à análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **Layout Reformas Ltda** e **Tri Tech Trituração, Podas e Guindastes Ltda**, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **Construtora Bertolin Ltda**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 009/2026 (Processo Administrativo nº 726/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de serviços de instalação de iluminação na Orla do Balneário Municipal Victor Hugo Borowski.

As recorrentes sustentam, em síntese, que suas propostas, embora inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, **não poderiam ser desclassificadas de forma automática e sumária**, sem que lhes fosse oportunizada a comprovação da exequibilidade, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.11.6 do Edital.

Registra-se que a empresa **Construtora Bertolin Ltda** foi devidamente intimada para apresentação de contrarrazões, tendo se manifestado nos autos.

Diante dos recursos apresentados, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município, que emitiu o **Parecer Jurídico nº 135/2026**, concluindo pelo conhecimento e provimento dos recursos.

Conforme análise técnica e jurídica realizada, restou constatado que a desclassificação automática das propostas das recorrentes, com base unicamente no critério aritmético de 75%, contraria o disposto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a **Súmula nº 262 do TCU** e o **Acórdão nº 803/2024-Plenário**, que consagram a presunção relativa (juris tantum) de inexecuibilidade, bem como o item 8.11.6 do instrumento convocatório, que exige diligência prévia do Agente de Contratação antes de qualquer desclassificação por preço.

De outra parte, restaram constatadas irregularidades insanáveis na proposta e na qualificação técnica da empresa **Construtora Bertolin Ltda**, conforme apontado no Parecer Jurídico nº 135/2026 e no Parecer Técnico nº 012/2026 do Setor de Planejamento, quais sejam: (i) incompatibilidade entre o valor global declarado, a soma dos preços unitários e o último lance registrado em ata; (ii) alteração unilateral do valor do lance, sem registro de negociação prévia e com justificativa intempestiva; (iii) ausência de detalhamento da planilha de preços, em descumprimento ao item 9.1.1.2, alínea "a", do Edital; e (iv) restrição do registro da empresa junto ao CREA à atuação em "baixa tensão em edificações", incompatível com o objeto licitado, que exige rede externa de iluminação pública,



não havendo, nos atestados apresentados, comprovação técnica adequada nem Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da licitante, em descumprimento ao item 10.4.1 do Edital.

Diante do exposto, e tendo em vista a necessidade de resguardar o interesse público e a higidez do certame, o Pregoeiro decide julgar **PROCEDENTES** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **Layout Reformas Ltda e Tri Tech Trituração, Podas e Guindastes Ltda**, **DEFERINDO** integralmente os pedidos recursais, para:

I – DESCLASSIFICAR E INABILITAR a empresa **Construtora Bertolin Ltda** do certame, em razão das divergências financeiras insanáveis constantes em sua proposta e da restrição técnica de seu registro profissional junto ao CREA, incompatível com o objeto licitado;

II – ANULAR o ato administrativo que desclassificou sumariamente, com base unicamente no critério de 75% do valor estimado, as propostas das empresas **Layout Reformas Ltda e Tri Tech Trituração, Podas e Guindastes Ltda**, **RECLASSIFICANDO-AS** no certame;

III – DETERMINAR a abertura de diligências, observando-se rigorosamente a ordem de classificação, junto às empresas **Layout Reformas Ltda e Tri Tech Trituração, Podas e Guindastes Ltda**, para fins de averiguação da exequibilidade de suas respectivas propostas, devendo cada licitante comprovar documentalmente, no prazo legal, a exequibilidade do valor ofertado, sob pena de desclassificação da proposta que não restar comprovada, prosseguindo-se o certame na ordem de classificação até que se obtenha proposta exequível.

Esta é a decisão.

A presente decisão tem por finalidade resguardar os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como proteger o interesse e o patrimônio da Administração Pública Municipal, buscando-se, dentro dos parâmetros legais, a proposta mais vantajosa para o Município. Encaminhe-se a presente ata à autoridade competente para ciência e ratificação, bem como para adoção das providências administrativas necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Salto do Jacuí, 17 de agosto de 2026.

DOUGLAS GOMES MACIEL
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO 135/2026

- **Interessado:** Agente de Contratação / Município de Salto do Jacuí – RS.
- **Assunto:** Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões – Concorrência Eletrônica nº 009/2026.
- **Licitação:** Contratação de empresa para execução de serviços de instalação de iluminação na Orla do Balneário Municipal Victor Hugo Borowski.
- **Recorrentes:** Layout Reformas Ltda e Tri Tech Trituração, Podas e Guindastes Ltda
- **Recorrida/Contrarrazoante:** Construtora Bertolin Ltda.

I. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026. LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES). INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA DA RECORRENTE CARACTERIZADA (ART. 59, § 4º). DESCLASSIFICAÇÃO LEGAL E REGULAR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA VENCEDORA COMPROVADA POR ATESTADOS E ACERVO TÉCNICO (CAT/ART). EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO OPERACIONAL NO CONSELHO PROFISSIONAL VEDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃO 3094/2020-PLENÁRIO). ARREDONDAMENTO DE VALORES INFERIOR AO LANCE DA DISPUTA QUE TRADUZ VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO E NÃO CONFIGURA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO. DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE HABILITOU E CLASSIFICOU A EMPRESA CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA.

II. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa *Layout Reformas Ltda.* contra a decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa *Construtora Bertolin Ltda.* no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 009/2026. O



objeto consiste na instalação de iluminação na Orla do Balneário Municipal desta comuna, sob o regime de empreitada por preço global.

E pela empresa **TRI TECH Trituração, Podas e Guindastes Ltda.** contra a decisão do Agente de Contratação que a desclassificou do certame acima referenciado.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Admissibilidade (Tempestividade e Efeito Suspensivo)

O recurso preenche os requisitos do art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, tendo sido manejado no prazo legal de 3 (três) dias úteis. De igual modo, opera-se o **efeito suspensivo automático**, nos exatos moldes do art. 168, *caput*, da legislação federal vigente, devendo os atos subsequentes da licitação permanecer sobrestados até o julgamento definitivo desta peça.

2. Do Mérito: A Natureza Relativa do Limite de 75%

O cerne da questão reside em definir se o Agente de Contratação pode excluir sumariamente uma empresa baseando-se apenas em um critério aritmético. A resposta oferecida pela doutrina e pela jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) é **negativa**.

O art. 59, § 4º da Nova Lei de Licitações estabelece o parâmetro de 75% para obras e serviços de engenharia. Contudo, este limite **não autoriza a desclassificação automática**. Trata-se de uma presunção relativa de inviabilidade (*juris tantum*), a qual transfere ao licitante o ônus de provar que sua proposta é real e sustentável.



O TCU assentou este entendimento na **Súmula nº 262** e o referendou especificamente para a nova lei através do **Acórdão nº 803/2024 – Plenário** (Rel. Min. Benjamin Zymler):

"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (...)."

3. Da Vinculação às Regras do Próprio Edital

Ademais, no âmbito deste Município, o próprio Edital da Concorrência nº 009/2026 ergueu barreiras contra a eliminação cega. O item 8.11.6 do instrumento convocatório estabelece textualmente que *"a inexequibilidade (...) só será considerada após diligência da Agente de Contratação"*.

Portanto, ao desclassificar as Recorrentes sem instaurar a referida apuração, a Administração violou o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3.2 Dos Vícios Gravíssimos na Proposta da Construtora Bertolin

A proposta admitida da Construtora Bertolin Ltda ME padece de inconsistências financeiras e formais intransponíveis:

- **Incompatibilidade de Valores:** A soma dos preços unitários aplicados aos quantitativos atinge R\$ 212.250,59, divergindo tanto do valor declarado (R\$ 197.466,79) quanto do último lance em ata (R\$ 199.500,00). Não há definição clara do preço final.
- **Alteração Unilateral do Lance:** O valor foi reduzido de R\$ 199.500,00 para R\$ 197.466,79 sem registro de negociação prévia em ata. A justificativa enviada pela empresa foi intempestiva e extemporânea.



- **Falta de Detalhamento:** A planilha traz apenas um preço unitário global por serviço, descumprindo o item 9.1.1.2, alínea "a" do Edital, impedindo aferir a suficiência dos encargos e custos laborais.

3.3. Da Ausência de Qualificação Técnica da Vencedora

O objeto da licitação exige a execução de rede externa de iluminação pública urbana (postes, cabos, transformadores de distribuição, luminárias). Contudo, a certidão de registro da Construtora Bertolin no CREA restringe explicitamente sua atuação técnica à "**baixa tensão em edificações**".

Os atestados de capacidade apresentados referem-se apenas a instalações elétricas residenciais/prediais ou carecem de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da empresa licitante. Há nítido descumprimento do item 10.4.1 do edital. Tais irregularidades são insanáveis e não podem ser corrigidas por meio de diligências posteriores, sob pena de violação à isonomia.

IV- DA CONCLUSÃO

- Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica emite parecer no sentido de **CONHECER** o recurso administrativo apresentado por Layout Reformas Ltda e Tri Tech Trituração, Podas e Guindastes Ltda por ser próprios e tempestivo se, no mérito, **DAR PROVIMENTO** para:
 1. **ANULAR** o ato administrativo que desclassificou sumariamente as propostas inferiores a 75% do valor referencial.
 2. **DETERMINAR** a abertura imediata de diligência para que as Recorrentes comprovem documentalmente a exequibilidade de suas propostas, assegurando o direito de contratar pelo preço mais vantajoso ao Município.
 3. **DESCCLASSIFICAR E INABILITAR** a Construtora Bertolin Ltda ME em decorrência das divergências financeiras insanáveis em sua proposta e da



restrição técnica de seu registro profissional perante o CREA, conforme Parecer Técnico nº 012/2026, do Setor do Planejamento.

4. **SUSPENDER** qualquer ato de adjudicação ou homologação em favor da empresa recorrida até o julgamento final deste pleito.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 14 de agosto de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474



PARECER TÉCNICO Nº 12/2026

Assunto: Verificação de acessibilidade em estabelecimento comercial.

De: Secretária Coordenação e Planejamento

Para: Licitações

Em atendimento ao solicitado pelos responsáveis pelas licitações nesta prefeitura, em relação a concorrência eletrônica 009/2026.

Analisando os atestados de capacidade técnica e demais documentações relacionadas enviadas pela empresa CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA bem como seu responsável técnico ENGENHEIRO CIVIL EDUARDO PADILHA PEREIRA, observamos que dos 5 atestados apresentados somente 1 consta ambos como executor e responsável técnico comprovado também pela Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-RS, onde o mesmo atesta capacidade técnica, **mas não atende o objeto e as exigências do certame.**

É o parecer.

Salto do Jacuí – RS, 14 de agosto de 2026.

Fabrício Nogueira Lorenzi
Arquiteto e Urbanista - CAU RS A46694-8

Eduardo Dona
Engenheiro Civil – CREA/RS 267861